

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0803263-15.2023.8.19.0028**
Apelante: **MUNICÍPIO DE MACAÉ**
Apelado: **VANESSA ROSALINA PEREIRA DA SILVA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE MACAÉ. SERVIDORA OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO PLANTONISTA, QUE POSTULA O PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS REFERENTES AO PERÍODO LABORADO ALÉM JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS, DISCIPLINADA NA LEI MUNICIPAL n° 196/2011. DISPOSITIVO LEGAL QUE DETERMINA QUE *“A JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR SERÁ DEFINIDA DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ORIENTADA PELO ÓRGÃO AO QUAL ESTE ESTIVER VINCULADO, RESPEITADA A CARGA HORÁRIA SEMANAL INERENTE AO CARGO”* DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA AOS AUTOS QUE DEMONSTRA QUE A OCORRÊNCIA DE LABOR EXTRAORDINÁRIO NÃO REMUNERADO. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO QUE É INCONTESTE. ENTE MUNICIPAL QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL n° 0803263-15.2023.8.19.0028**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por

unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**,
nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2025.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0803263-15.2023.8.19.0028**
Apelante: **MUNICIPIO DE MACAE**
Apelado: **VANESSA ROSALINA PEREIRA DA SILVA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se ação de ação de obrigação de fazer, na qual a parte autora alega que é servidora pública do município de Macaé, exercendo o cargo de auxiliar de laboratório plantonista. Aduz que a sua jornada de trabalho, conforme disciplina a lei complementar nº 196/2011, é de 30 horas semanais, mas que, desde de fevereiro de 2018, a administração pública determinou que fosse adotado o regime de um dia de labor para cinco dias de folga, ultrapassando a jornada semanal prevista em lei. Requer a condenação ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, bem como, a condenação dos réus aos ônus sucumbenciais.

A sentença, no indexador 139727827, proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Macaé, Leonardo Hostalácio Notini, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 487, I do CPC, para CONDENAR o réu ao pagamento dos “plantões extras” efetivamente realizados pela autora a partir de fevereiro de 2018 por imposição da carga horaria de 24 horas de trabalho por 120 de descanso (01 dia de trabalho por 05 dias de descanso), observada a prescrição quinquenal, que deverão ser

apurados em liquidação de sentença, com a utilização do coeficiente divisor de 120 para cálculo das horas extraordinárias vencidas e vincendas. Sobre os valores devidos deverão incidir juros moratórios, a partir da citação, e corrigido monetária, desde os respectivos vencimentos, de acordo com os parâmetros definidos pela Corte Suprema no Tema 810 e, a partir de 09/12/2021, conforme a taxa SELIC, em observância a alteração promovida pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Condene o réu ao pagamento da taxa judiciária, nos termos do verbete sumular nº 145 deste Tribunal de Justiça e do enunciado nº 42 do FETJ. Deixo, no entanto, de condena-lo ao pagamento das custas processuais em virtude da isenção legal, nos termos do art. 17, inciso IX da Lei Estadual 3.350/99. Arcara o réu, ainda, com o pagamento dos honorários de sucumbência da autora, os quais fixo nos percentuais mínimos dispostos no artigo 85, § 3º do CPC sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Transitada em julgado, não sendo instaurada a fase de cumprimento de sentença, se cabível, aguarde-se o prazo legal. Após, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.”

Apela a parte ré no indexador 632, sustentando, em síntese, que não houve a comprovação do fato constitutivo do direito da autora.

Contrarrazões, apresentadas pela autora, no indexador 144371075.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2024.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0803263-15.2023.8.19.0028**
Apelante: **MUNICIPIO DE MACAE**
Apelado: **VANESSA ROSALINA PEREIRA DA SILVA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido.

Trata-se ação de ação de obrigação de fazer na qual a parte autora alega que é servidora pública do município de Macaé, exercendo o cargo de auxiliar de laboratório plantonista. Aduz que a sua jornada de trabalho, conforme disciplina a lei complementar nº 196/2011, é de 30 horas semanais, mas que, desde de fevereiro de 2018, a administração pública determinou que fosse adotado o regime de um dia de labor para cinco dias de folga, ultrapassando a jornada semanal prevista em lei.

Cinge-se a controvérsia verificar se a parte autora faz jus ao recebimento de horas extraordinárias.

Sobre a carga horária dos servidores públicos municipais, eis o disposto no art. 30 Lei Complementar Municipal nº 196/201:

Art. 30. A carga horária inerente a cada cargo é aquela definida no Anexo I desta Lei.

Conforme o anexo I do dispositivo supramencionado, a carga horária do cargo ocupado pela parte autora, técnico de laboratório, é de 30 horas. Veja-se:

Técnico em Laboratório de Prótese	02	Médio II	30
Técnico em Logística de Transporte e Trânsito	20	Médio I	30
Topógrafo	01	Médio II	30

Muito embora a administração pública possa estabelecer a escala de trabalho de seus servidores conforme o seu melhor interesse, é imperioso que seja respeitada a carga horária constante na lei 196/2011.

In casu, conforme demonstram os documentos colacionados aos autos (indexadores 53862033, 53862037 e 53862038, a partir do mês de fevereiro de 2018, o ente municipal determinou a carga horária de 24 horas (1 dia) de trabalho por 120 horas de descanso (5 dias), o que excede a jornada de trabalho de 30 horas semanais prevista na legislação municipal.

Portanto, considerando que as horas de labor extraordinário não foram devidamente pagas pela municipalidade, e que esta não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral, faz jus a autora ao pagamento das horas extras devidamente trabalhadas.

Sobre tal valor, deve ser acrescido o adicional de 50%, conforme dispõe o art. 7º, XVI c/c art. 39, §3º da CRFB/1988, assim como seus reflexos no 13º salário.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Obrigação de Fazer. Autores, servidores públicos ocupantes de cargos de "auxiliar e técnico de enfermagem" do Município de Macaé. Lei Complementar nº 196/2011. Mudança de Carga horária e pagamento dos "plantões extras" a partir do ano de 2017. A sentença julgou procedente o desiderato autoral. Insurgência do Município Réu. É vedado ao Poder Judiciário o controle sobre o mérito administrativo, sob pena da violação do "princípio da separação dos poderes", de modo que cabe ao magistrado aferir, somente, a legalidade do ato administrativo. A matéria deduzida na petição inicial se encontra em patamar passível de controle judicial, sem que se possa cogitar de intromissão ou de invasão de competência. In casu, **o ente público não se desincumbiu do seu ônus de provar que não alterou a escala de horário de trabalho dos Autores, bem como, remunerou os plantões extras. Violação da legislação municipal, que prevê a carga horária de 24 horas semanais** (artigo 33, §2º, da Lei Complementar nº 196/2011). RECURSO DESPROVIDO.

(0004767-26.2022.8.19.0028 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 10/07/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE MACAÉ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DE APARELHO GESSADO.

RESTABELECIMENTO DE REGIME DE PLANTÃO 24x144. CABIMENTO. Sentença que julgou procedente o pedido, bem como condenou o apelante ao pagamento da taxa judiciária e de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 850. Carga horária dos servidores públicos do Município de Macaé prevista no Anexo 1 do art. 30 da Lei Complementar nº 196/201. Ausência de previsão específica com relação ao cargo de Técnico de Aparelho Gessado. Edital do concurso público que previu carga horária semanal de 24 horas. Imposição de período de descanso inferior a 144 horas (06 dias), que implica no cumprimento de carga horária superior à aquela prevista na lei do concurso público. Ilegalidade, no caso em comento, da previsão contida na Circular nº 001/2017, que reduziu o período de descanso para 120 horas, sem a devida contraprestação financeira a título de horas extras. Precedentes deste Tribunal. Taxa Judiciária devida pela Fazenda Pública quando sucumbente. Aplicação do verbete sumular nº 145 deste Tribunal e do Enunciado nº 42 do Fundo Especial. Inaplicabilidade da regra inserta no parágrafo único do art. 86 do CPC, uma vez que não se trata de sucumbência mínima. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(0004451-13.2022.8.19.0028 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 29/02/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA)

Por tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença atacada em sua integralidade. Em razão da sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, §11 do CPC, se majoram os honorários advocatícios, em favor dos patronos da parte ré, para 15%.

Rio de Janeiro, de de 2025.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora